



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06.08.1996 Rubrica
--------------	---

490

Processo nº 10980.003017/95-75

Sessão de 07 de dezembro de 1995 ACÓRDÃO Nº 201-70.094

Recurso nº : 00375

Recorrente : DRF CURITIBA - PR

Recorrida : STC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

IPI - RECURSO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO. Cumpridas as exigências formais relativas ao ressarcimento do crédito pleiteado e verificada a legitimidade deste, é de se manter a decisão recorrida. **Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DRF DE CURITIBA - PR**.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES - PRESIDENTE


ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.003017

Recurso nº: 00375

Acórdão nº: 201-70.094

Recorrente: DRF em CURITIBA - PR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, relativo a ressarcimento de crédito de IPI com base no Ato Declaratório CST nº 09/86, calcado nos Decretos-Leis nº 280/67, 1.335/74 e 1.398/75, Portaria MCT/MINIFAZ 11/94 e Lei nº 8.191/91. De fls 38 a 40, informação fiscal informando equívoco na feitura do cálculos, decorrendo valor ressarcível menor do que o pleiteado, em vista do que o contribuinte promoveu o estorno nos termos do novo cálculo, retificando o seu pedido. No mais, atesta a legitimidade e exatidão do valor, bem como o cumprimento, pela requerente, dos pressupostos legais previstos nas normas legais mencionadas.

Com base em tal informação, a autoridade monocrática deferiu o ressarcimento, conforme proposto, em decisão constante de fls. 41.

Desta decisão, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003017/95-75
Acórdão nº 201-70.094

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em vista do que do processo consta, e face a verificação quanto à legitimidade e exatidão dos créditos pleiteados, espelhadas na informação fiscal de fis. 38 a 40, adotada pelo julgador de primeiro grau, entendo legítimo o ressarcimento deferido, nos termos da decisão prolatada.

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida, e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

Rogério Gustavo Dreyer
Relator